



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto de lei complementar em voga, que ora é submetido à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, tem por escopo promover a **reorganização dos Serviços Notariais e de Registro no Estado do Espírito Santo**, de modo a adequá-la aos parâmetros nacionais vigentes, otimizar a prestação do serviço à sociedade, reduzir o índice de vacância dos serviços, notadamente, nas Comarcas do interior do Estado, desestimular as ocorrências de sucursal, em especial, na Comarca da Capital e, por fim, aperfeiçoar a atividade fiscalizatória desempenhada pelo Poder Judiciário, dotando o órgão de controle das ferramentas jurídicas e legais necessárias ao fiel exercício de seu mister constitucional.

Dentre os motivos que fomentam a reorganização daquela atividade, deve ser mencionada, preliminarmente, a necessidade de atender às determinações do Conselho Nacional de Justiça decorrentes do **PCA n.º 4891-40**, no sentido de que se procedesse a análise da situação de cada serventia acumulada em desconformidade com a Lei Federal n.º 8.935/94, observando a população e o quadro socioeconômico de cada uma e, quando constatada a pertinência da desacumulação, o encaminhamento do cabível projeto de lei para a Assembleia Legislativa a fim de regularizá-la, sem prejuízo do prosseguimento de concurso público em andamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

Esclareço, para melhor compreensão da matéria, mencionada **Lei n.º 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores - LNR)**, que regulamenta o §1º do art. 236 da Constituição Federal, assevera em seu art. 26, *caput*, que “*Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º*”, a saber, os serviços do Tabelionato de Notas, do Tabelionato de Protesto de Títulos, do Registro de Imóveis, do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, e do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

Ressalva, no entanto, que “*Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços*” (LNR, art. 26, p.u.), e também que “*Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial e de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26*” (LNR, art. 49).

A este propósito, vale destacar, o advento da **Resolução n.º 80, de 09 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça**, regulamentando a exceção do parágrafo único do art. 26 da LNR, ao tempo em que assevera deva ser evitada a acumulação de mais de uma das competências deferidas a notários e registradores na legislação de regência (art. 7º, §2º, *b*), expressamente vedou a acumulação de serviços de notas e de registro na mesma unidade do serviço notarial ou registral (art. 7º, §2º, *d*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

Não obstante, o marco regulatório para a organização de todo o foro extrajudicial no âmbito do Estado do Espírito Santo, a **Lei n.º 3.526, de 29 de dezembro de 1982**, em absoluto descompasso com a legislação nacional que lhe sobreveio, consoante será adiante demonstrado, não contemplou o funcionamento de quaisquer serviços notariais e de registro como unidades autônomas, independentes ou especializadas.

Ao revés, adotava ela as seguintes configurações típicas para as então denominadas Serventias do Foro Extrajudicial: (a) *Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato*; e (b) *Cartórios do 1º Ofício, compreendendo o registro de imóveis, registro Torrens, direitos reais sobre imóveis, penhor, títulos e documentos, alienação fiduciária, protestos e registros das pessoas jurídicas*.

Daí se fazer necessária uma profunda revisão de toda a organização do foro extrajudicial deste Estado, o que vai além da análise da mera viabilidade econômica e financeira do atual quadro de **360¹ (trezentos e sessenta)** unidades cartorárias existentes, sobretudo quando o próprio CNJ chama a atenção para a imposição de que sejam observados, de igual modo, os critérios populacional e socioeconômico

¹ Já incluído o Cartório do 1º Ofício da 2ª Zona de Cariacica, conforme a LC n.º 377/2006, bem assim as trinta e sete unidades autônomas dos serviços desacomulados pela Resolução n.º 14, de 15 de setembro de 2008, do Tribunal de Justiça do E. do Espírito Santo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

do território em que localizadas as serventias, tal qual sugere a redação do art. 38² da LNR.

O presente projeto pretende, pois, estabelecer novo marco regulatório a partir do qual, doravante, se organizará o foro extrajudicial do Estado do Espírito Santo, assim entendido os serviços de Notas e de Registro de que trata o art. 236 da Constituição Federal, em conformidade com os parâmetros traçados pela legislação nacional em vigor, o que, nos termos da jurisprudência consolidada emanada do col. Supremo Tribunal Federal (*vide* ADI n.º 2.415³), pressupõe edição de lei formal de iniciativa privativa deste eg. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 96, II, “b” e “d” da CF/88.

² **LNR, art. 38:** O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e socioeconômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

³ **EMENTA: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTOS N. 747/2000 E 750/2001, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE REORGANIZARAM OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, MEDIANTE ACUMULAÇÃO, DESACUMULAÇÃO, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE UNIDADES. 1. (...). 2. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.** As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Precedentes. 3. (...).” (Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2012 PUBLIC 09-02-2012).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

A proposta, no entanto, não se esgota na mera adequação do texto normativo aos parâmetros traçados pela LNR e pelos pronunciamentos do CNJ, ressoando em outras alterações que decorrem da necessidade de promover, de um lado, uma melhor ordenação da oferta dos serviços entre os 78 (setenta e oito) Municípios do Estado, porquanto o atual modelo encontra-se defasada, após mais de trinta anos de vigência; e, de outro, um aperfeiçoamento da atividade fiscalizatória exercida pelo Poder Judiciário por força do mandamento constitucional, o que certamente repercutirá na melhoria da eficiência e adequação dos serviços prestados à sociedade.

Exemplificando, quanto ao tema da **ordenação**, com o advento de normas de estatura constitucional assegurando a gratuidade aos atos de cidadania (v.g. às certidões de nascimento, casamento e óbito), que são da atribuição exclusiva dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, associado ao acentuado processo de urbanização por que passou o Estado nas últimas décadas, hodiernamente, o que se observa é o elevado índice de vacância das delegações situadas no interior do Estado, notadamente, das unidades do *Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato dos Distritos Judiciários*, por não haver em tais localidades volume de serviço que outrora justificou sua criação, quiçá capaz de atrair a clientela dos candidatos egressos de exaustivo e rigoroso concurso público de provas e títulos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

Nem mesmo o volume de atos gerados pelo serviço do Tabelionato que os acompanha tem se revelado mecanismo eficaz. Ao revés, a ociosidade de seus serviços tem sido fonte constante de preocupações e origem de ferrenha concorrência predatória e desleal na Região Metropolitana de Vitória/ES, não raro, devido à instalação de filiais clandestinas (sucursais)⁴, o que é vedado pelo art. 43⁵ da LNR.

Deste modo, consoante se infere do cotejo entre os últimos dois editais de concurso público para ingresso na atividade (anos de 2006 e 2013), considerada apenas a especialidade do Registro Civil de Pessoas Naturais, acompanhado ou não do serviço do Tabelionato, nada menos do que **104⁶** delegações permanecem vagas, ou o equivalente a **45%**

⁴ EMENTA: “CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA - BUSCA E APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS - DILIGÊNCIA DETERMINADA EM INSPEÇÃO ORDINÁRIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - DECISÃO FUNDAMENTADA - AUTORIDADE COMPETENTE - **EXERCÍCIO ILEGAL DE ATIVIDADE CARTORÁRIA** - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER POR PARTE DA AUTORIDADE - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Hipótese em que o Juiz da Vara da Fazenda Pública Estadual e Registro Público de Vila Velha autorizou a busca e apreensão de documentos e equipamentos encontrados no endereço de funcionamento irregular da serventia, objetivando apurar a autoria e materialidade dos fatos, **pois ao realizar inspeção ordinária nas serventias extrajudiciais daquele juízo teve ciência de que estaria funcionando uma espécie de ‘sucursal’ não autorizada do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Duas Barras, Iconha-ES, do qual o impetrante era titular à época.** 2. (...)” (TJES, Classe: Mandado de Segurança, 100130019555, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2013, Data da Publicação no Diário: 02/10/2013. Destaque apostro)

⁵ **LNR, art. 43:** Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

⁶ Não computadas as 26 (vinte e seis) serventias do RCPN cujo pronunciamento de vacância do CNJ nos PCA n.ºs 6974 e 8855 encontra-se suspenso por medida liminar deferida pela Relatora, Exma. Min. ELLEN GRACIE, nos MS n.ºs 27.571, 27.728 e ações mandamentais conexas em trâmite perante o STF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

do total de 230 delegações existentes para esta especialidade em todo o Estado⁷.

Acresça-se a tal fato, ainda, a circunstância de que, por força de mandamento constitucional (CF/88, art. 236, §3º), nenhuma destas serventias poderia permanecer vaga por mais de seis meses sem abertura de concurso público. No mesmo sentido é a **Resolução n.º 81, de 09 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça**, que em seu art. 2º dispõe que *“Os concursos serão realizados semestralmente ou, por conveniência da Administração, em prazo inferior, caso estiverem vagas ao menos três delegações de qualquer natureza”*.

Em outras palavras, o alto índice de vacâncias observado no interior do Estado tem acarretado um vultoso encargo para o Poder Judiciário, que não dispõe de orçamento para custear com tamanha frequência concursos públicos deste jaez. Por exemplo, a execução do concurso público de provas e títulos em andamento⁸ teve como valor inicial **R\$1.134.175,61**.

Isto sem mencionar o crescente índice de inadimplência apurado quanto ao repasse das receitas de interesse do Poder Judiciário sempre que se aproxima o provimento definitivo das vagas, uma vez que

⁷ Dados atualizados até 12 de janeiro de 2015, conforme Ofício CMFE n.º 03/2015, publicado no e-Diário da Justiça de 29/01/2015.

⁸ Vide **Processo Administrativo TJES n.º 201200273486**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

considerável parcela dos responsáveis designados para responder em caráter precário pelo expediente do serviço, nos moldes do art. 39, §2º⁹ da LNR, cessa de proceder o repasse da taxa de fiscalização dos serviços extrajudiciais¹⁰ paga pelo tomador do serviço, que caracteriza, ao menos em tese, o tipo previsto no art. 312 do Código Penal (Peculato).

Ainda quanto ao tema da ordenação do foro extrajudicial, em contrapartida, nos Municípios do Estado considerados de Médio e Grande Porte¹¹, restou identificado, de um lado, o excesso de demanda,

⁹ **LNR, art. 39, §2º**: Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

¹⁰ **LC Estadual n.º 595/2011 (com redação que lhe deu a LC n.º 794/2014), art. 1º**: Fica criada a taxa de fiscalização sobre os atos praticados pelos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Espírito Santo, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre a receita dos emolumentos dos atos praticados pelos Serviços Notariais e de Registro, sendo 10% (dez por cento) destinados ao Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – FUNEPJ, nos termos do inciso XV do artigo 3º da Lei Complementar nº 219, de 26.12.2001, acrescido pela Lei Complementar nº 257, de 03.12.2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 307, de 17.12.2004, 5% (cinco por cento) destinados ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública – FADESPE, criado pela Lei Complementar nº 105, de 21.11.1997, 5% (cinco por cento) destinados ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – FUNEMP, criado pela Lei Complementar nº 366, de 29.6.2006, e 5% (cinco por cento) ao Fundo de Modernização e Incentivo à Cobrança da Dívida Ativa e de Reestruturação Administrativa da Procuradoria Geral do Estado – FUNCAD, instituído pela Lei Complementar nº 386, de 04.4.2007.”

¹¹ Linha de corte metodológica estabelecida pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, com base em dados estimativos da população dos Municípios do Estado para o ano de 2014 e participação dos Municípios no PIB do Estado apurada pelo Censo 2010, ambos divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que leva em consideração, ainda, as definições contidas no Estudo dos Perfis Socioeconômicos e Geográficos das Comarcas e Juízos do Estado elaborados pela Corregedoria Geral da Justiça. Assim, para o propósito de categorização, foram fixadas três classificações: **Municípios de Grande Porte** (população estimada pelo IBGE para o ano de 2014 acima de 350 mil habitantes associada à participação de 5% no PIB do Estado para o ano de 2010), quais sejam, *Serra, Vila Velha, Vitória e Cariacica*; **Municípios de Médio Porte** (população estimada pelo IBGE para o ano de 2014 entre 40 mil e 350 mil habitantes associado à participação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

e de outro, a escassez da oferta de serviços notariais e de registro, o que tem perpetuado distorções das mais diversas ordens, notadamente, quanto à desproporcional, crescente e injustificável concentração de rendimentos por um reduzido segmento da categoria.

Em reforço a este argumento, trago a lume o dado segundo o que, no exercício financeiro de 2014, considerado o ranking das trinta delegações do Estado com maior arrecadação na média mensal apurada no período, o titular do *Cartório do 1º Ofício de Piúma* (30º) arrecadou o equivalente a **2,5 vezes** o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal¹² (R\$67.326,63); o titular do *Cartório do 1º Ofício de Aracruz* (15º) arrecadou **5,5 vezes** (R\$166.455,90); o

entre 0,5% e 5% no PIB do Estado para o ano de 2010), a saber: *Cachoeiro de Itapemirim, Linhares, São Mateus, Colatina, Guarapari, Aracruz, Viana, Nova Venécia e Barra de São Francisco*; e **Municípios de Pequeno Porte** (população estimada pelo IBGE para o ano de 2014 abaixo de 40 mil habitantes ou participação inferior a 0,5% no PIB do Estado para o ano de 2010), a saber: *Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Apiacá, Atílio Vivácqua, Bom Jesus do Norte, Conceição da Barra, Conceição do Castelo, Dolores do Rio Preto, Ibitirama, Iconha, Itarana, Jerônimo Monteiro, Laranja da Terra, Mantenópolis, Mimoso do Sul, Montanha, Mucurici, Muniz Freire, Muqui, Pancas, Pinheiros, Presidente Kennedy, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina, São Domingos do Norte, São José do Calçado; Afonso Cláudio, Alegre, Alfredo Chaves, Baixo Guandú, Boa Esperança, Castelo, Ecoporanga, Guaçuí, Ibatiba, Itaguaçu, Itapemirim, Jaguaré, João Neiva, Marataízes, Marechal Floriano, Marilândia, Pedro Canário, Piúma, Rio Bananal, Santa Maria de Jetibá e Vargem Alta; Anchieta, Domingos Martins, Iúna, Santa Teresa, São Gabriel da Palha, Venda Nova do Imigrante, Fundão, Brejetuba, Governador Lindemberg, Irupí, São Roque do Canaã, Sooretama, Vila Valério, Divino de São Lourenço, Ponto Belo e Vila Pavão.*

¹² **Lei n.º 12.771/2012, art. 1º, inc. II:** O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 4º, será de **R\$ 29.462,25 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos)** a partir de 1º de janeiro de 2014;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

responsável pelo *Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona da Serra* (10º) arrecadou **13 vezes** tal valor (R\$388.107,48); o titular do *Cartório do 2º Ofício*¹³ de *Guarapari* (5º) recolheu o correspondente a **22 vezes** aquela remuneração (R\$666.784,03).

Por fim, seguem as três delegações com maior arrecadação em 2014 e seu equivalente em subsídios de Ministros do STF: o *Cartório do Registro Geral de Imóveis da 3ª Zona de Vitória*¹⁴ (3º), com faturamento de R\$856.000,61 (**29 vezes**); o *Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha* (2º), com faturamento de R\$ 1.641.365,27 (**55 vezes**); e o *Cartório do 1º Ofício da 2ª Zona de Serra*, com faturamento de R\$1.783.303,62 (**60 vezes**).

Sob outro enfoque, no que se refere ao tema da **fiscalização por parte do Poder Judiciário**, a defasagem dos marcos regulatórios do foro extrajudicial tem provocado enorme gama de dificuldades.

A guisa de exemplo, no caso dos Registros Imobiliários, a técnica de descrição de acidentes geográficos adotada pela Lei de Divisão Judiciária Estadual (Lei n.º 1.919/63) para traçar os limites e confrontações entre as zonas e distritos judiciários não tem se revelado

¹³ Tratar-se de delegação não especializada, que acumula as atribuições dos serviços de registro geral de imóveis, registro de títulos e documentos e tabelionato de protesto de títulos.

¹⁴ Trata-se de delegação especializada que, diferentemente dos demais Cartórios do 1º Ofício da Comarca, não acumula atribuições do serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, e do tabelionato de protesto de títulos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

critério dos mais seguros para dirimir as inúmeras controvérsias¹⁵ advindas da necessidade de se precisar, mediante prova técnico-

¹⁵ Ementa: “**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SERRA/ES. CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS. LIMITES TERRITORIAIS. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TJ/ES BASEADA EM PERÍCIA TÉCNICA QUE DELIMITOU O DISTRITO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NA LEI ESTADUAL N. 1.919/63. INAPLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL 001/2001, QUE SE REFERE APENAS AOS DISTRITOS ADMINISTRATIVOS.** 1. Hipótese cujo cerne é a discussão acerca dos limites territoriais entre os distritos da Sede e de Carapina, ambos da Comarca de Serra, aquele pertencente à circunscrição geográfica do Cartório de Registro Geral de Imóveis da 1ª Zona e este pertencente à área de atribuição do Cartório de Registro Geral de Imóveis da 2ª Zona, de titularidade da recorrente. 2. A decisão administrativa, cuja nulidade a recorrente pretende ver declarada, fundamentou-se em prova técnico-pericial no sentido de que a área em conflito situa-se no distrito de Serra-Sede, cabendo a efetivação dos registros dos imóveis nele localizados ao Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona da Serra, de titularidade da litisconsorte passiva Elizabeth Bergami Rocha. 3. A recorrente alega, em suma, que o distrito de Carapina teve seus limites estabelecidos pelo Município da Serra no exercício de sua competência funcional (Lei Complementar n. 001/2001), os quais devem reger as serventias delegadas. Argumenta, ainda, que “a fixação dos limites interdistritais não é de competência do Poder Judiciário, mas, a teor do art. 30, inc. IV, da Constituição Federal, é do Município da Serra” (fls. 714). 4. Consoante bem asseverou o acórdão atacado, não há como prevalecer os limites fixados pela Lei Complementar n. 001/2001, promovida pelo município da Serra com esteio no art. 30, IV, da CF, porquanto tal norma possui natureza meramente administrativa, voltada para o ente municipal, enquanto que os distritos judiciários fazem parte da divisão judiciária para fins de administração da justiça, para a qual tem iniciativa legal o atual Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do artigo 125, §1º, da CF. 5. Por conseguinte, não se pode dizer que o poder judiciário invadiu a autonomia do Município na delimitação de seus limites administrativos, pois não promoveu a alteração desses, mas apenas dirimiu conflito acerca da divisão judiciária da municipalidade, a fim de delimitar a área de atuação dos Cartórios envolvidos na lide, utilizando-se, para tanto, das confrontações fixadas na Lei Estadual n. 1.919/63, as quais, diga-se de passagem, foram confirmadas por perícia. 6. Sob esse enfoque, afasta-se a alegada violação ao princípio da independência dos poderes, tendo em vista que a divisão judiciária de que trata a decisão atacada pela impetração não se confunde com a divisão administrativa, cuja competência atribui-se ao Poder Executivo. 7. Desta forma, não se vislumbra ilegalidade no ato atacado, devendo a impetrante atuar somente nos limites judiciários do distrito de Carapina, delimitado pela Lei Estadual n. 1.919/63, porquanto esta é competente para fixar os limites dos distritos judiciais que integram o respectivo ente federativo. 8. A questão tem que ser apreciada à luz da competência para a fixação da circunscrição territorial das comarcas judiciárias nos termos da Lei Estadual n. 1.919/63, não podendo prevalecer o entendimento de que merece arguição de inconstitucionalidade da Emeda à Lei Orgânica do Município da Serra n. 17/2008, que teria revogado a LC 001/2001, por se tratar de divisão administrativa dos Municípios. 9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.” (STJ - RMS 14.109/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 20/11/2009. Grifos apostos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

pericial, a pertinência de determinados imóveis à circunscrição imobiliária sujeita a um ou outro Cartório, o que também merece revisão.

De igual modo, há ainda a necessidade de suprir a notória demanda pelo serviço especializado do Tabelionatos de Notas identificada na Região Metropolitana de Vitória/ES, que até o ano de 2009 era suprida por mais de uma dezena de filiais do serviço instaladas mediante autorização administrativa emanada do Conselho da Magistratura deste eg. Tribunal de Justiça, quando então foram encerradas por determinação do CNJ¹⁶ no julgamento do PCA nº 200810000011994.

Importante destacar, na ocasião, o Exmo. Conselheiro RUI STOCO consignou no voto aprovado na Sessão Plenária de 18 de março de 2009 determinação expressa dirigida a este Tribunal de Justiça no sentido de que “[procedesse a extinção das] *sucursais, filiais ou desdobramento dos serviços em endereços diversos de serventias extrajudiciais no Estado, criadas ou instaladas a partir do advento da*

¹⁶ Ementa: “Procedimento de Controle Administrativo. Serviço notarial e de registro. Sucursal. Impossibilidade. Violação ao art. 236 da Constituição Federal. Ressalva de direito adquirido. Matéria já apreciada por este Conselho (PCA 200810000011994). Do julgamento do PCA 200810000011994 exsurge indubitável o entendimento emanado deste Conselho no sentido de que a criação ou instalação de sucursais, filiais ou qualquer desmembramento físico de serviços notariais e registrares não encontra amparo na ordem constitucional vigente, configurando violação ao disposto no art. 236 da Constituição. Este Conselho ressaltou apenas o direito adquirido dos titulares que receberam, antes da Constituição de 1988, autorização para instalação das sucursais. Contudo, aqueles que receberam a delegação do serviço notarial e de registro na vigência de uma ordem constitucional, que não autoriza o seu desmembramento físico, não possuem direito subjetivo à sucursal. Pedido julgado parcialmente procedente.” (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004627-62.2009.2.00.0000 - Rel. Milton Augusto de Brito Nobre - 93ª Sessão - j. 27/10/2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, no prazo máximo e improrrogável de seis meses, apresentando, se for o caso, projeto de lei para a criação de novas serventias, se assim exigir o interesse público e a eficiência da prestação dos serviços notariais e de registro”, proposta legislativa que ora se faz.

Como se vê, a organização do foro extrajudicial vigente não atende às determinações exaradas pelo Conselho Nacional de Justiça, o que realça a importância do projeto de lei complementar em testilha, cuja proposta levou em consideração não só os diversos interesses em jogo, tais como os direitos dos atuais titulares dos serviços de notas e de registro, assim entendidos aqueles particulares regularmente investidos da função pública delegada nos moldes constitucionais (CF/88, art. 236, §3º), além daqueles candidatos egressos do concurso público inaugurado pelo Edital TJES n.º 01/2013, mas, sobretudo e preponderantemente, o interesse público da sociedade Capixaba.

Afinal, o projeto ora submetido ao crivo desta Augusta Casa de Leis é fruto de longo, minucioso e inédito estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira dos serviços atualmente instalados, além do perfil socioeconômico das Comarcas e Juízos do Estado extraídos a partir de dados dos órgãos oficiais de geografia e estatística, o que só foi possível graças aos esforços envidados pelo corpo de assessoramento técnico e jurídico da Corregedoria Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

deste Estado, órgão incumbido da fiscalização de todo o foro extrajudicial.

Noutro giro, e agora passando a expor os aspectos formais (estrutura e redação) e materiais (conteúdo) da proposta legislativa, trata-se de diploma redigido em Título Único, cujo tema objeto de normatização é a **Organização do Serviço Notarial e de Registro no Estado do Espírito Santo**, e que por sua vez se subdivide em três livros.

O Livro I, que versa acerca do subtema da **Ordenação dos Serviços**, apoia-se em três capítulos nos quais são definidos os conceitos necessários à compreensão e interpretação da norma (Capítulo I, art. 2º); os parâmetros empregados para a divisão do foro extrajudicial em todo o Estado, em especial, os limites e confrontações das zonas registras previstas no Anexo I que integra a lei (Capítulo II: art. 3º); bem assim os critérios para designação das funções delegadas (Capítulo III: art. 4º).

Ainda a propósito do primeiro livro, ganham destaque os Capítulos IV e V, que cuidam, respectivamente, **da Criação, Combinação e Extinção dos Serviços Notariais e de Registro**, e da **Situação dos Serviços no Foro Extrajudicial**.

A seu respeito, o artigo 5º consagra remansoso entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* ADI n.º 2.415) no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

sentido de que a organização do foro extrajudicial pressupõe edição de lei formal de iniciativa privativa deste eg. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 96, II, “b” e “d” da CF/88; o artigo 6º trata do procedimento a ser observado para implementação de sua revisão, que pressupõe a realização de prévio estudo de viabilidade técnica e econômica, bem como atribui a competência para a proposição de projeto de lei complementar ao órgão Plenário do Tribunal de Justiça ao Corregedor-Geral da Justiça, por ser aquela autoridade a autoridade máxima do órgão responsável pelo controle, orientação e disciplina do foro extrajudicial em todo o Estado; e, por fim, o artigo 7º internaliza justamente os critérios estabelecidos pela Resolução n.º 80, do CNJ, a serem observados quando da criação e (ou) extinção de novas funções delegadas, inclusive, mediante (des)acumulação, desdobramento e desmembramento.

Por sua vez, o artigo 8º e respectivos incisos, alíneas e parágrafos, trata de consolidar em 243 (duzentos e quarenta e três) unidades a nova configuração do foro extrajudicial para o Estado do Espírito Santo.

Não é demais comparar, o modelo vigente de organização do foro extrajudicial prevê a existência de 360 unidades do serviço em todo o Estado (100%), sendo que destes, apenas 119 são responsáveis pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

atendimento dos Municípios de Médio e Grande Porte¹⁷ (33%), enquanto os demais estão restritos aos sessenta e cinco municípios restantes do Estado, estes considerados de Pequeno Porte¹⁸ (67%).

Ocorre que, segundo dados oficiais do IBGE, os Municípios de Médio e Grande Porte, dos quais seis integram a Região Metropolitana da Capital, e os demais sete são considerados relevantes polos regionais, todos eles somados, correspondem a nada menos do que 68,6% da população do Espírito Santo, bem como são responsáveis por 71,2% de toda riqueza gerada (PIB).

Em outras palavras, o modelo de organização vigente trata de assegurar que apenas um terço da categoria dos notários e oficiais

¹⁷ **Municípios de Grande Porte** (população estimada pelo IBGE para o ano de 2014 acima de 350 mil habitantes associada à participação de 5% no PIB do Estado para o ano de 2010), quais sejam, *Serra, Vila Velha, Vitória e Cariacica*; **Municípios de Médio Porte** (população estimada pelo IBGE para o ano de 2014 entre 40 mil e 350 mil habitantes associado à participação entre 0,5% e 5% no PIB do Estado para o ano de 2010), a saber: *Cachoeiro de Itapemirim, Linhares, São Mateus, Colatina, Guarapari, Aracruz, Viana, Nova Venécia e Barra de São Francisco*.

¹⁸ **Municípios de Pequeno Porte** (população estimada pelo IBGE para o ano de 2014 abaixo de 40 mil habitantes ou participação inferior a 0,5% no PIB do Estado para o ano de 2010), a saber: *Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Apiacá, Atílio Vivácqua, Bom Jesus do Norte, Conceição da Barra, Conceição do Castelo, Dolores do Rio Preto, Ibitirama, Ibitirama, Iconha, Itarana, Jerônimo Monteiro, Laranja da Terra, Mantenedópolis, Mimoso do Sul, Montanha, Mucurici, Muniz Freire, Muqui, Pancas, Pinheiros, Presidente Kennedy, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina, São Domingos do Norte, São José do Calçado; Afonso Cláudio, Alegre, Alfredo Chaves, Baixo Guandú, Boa Esperança, Castelo, Ecoporanga, Guaçuí, Ibatiba, Itaguaçu, Itapemirim, Jaguaré, João Neiva, Marataízes, Marechal Floriano, Marilândia, Pedro Canário, Piúma, Rio Bananal, Santa Maria de Jetibá e Vargem Alta; Anchieta, Domingos Martins, Iúna, Santa Teresa, São Gabriel da Palha, Venda Nova do Imigrante, Fundão, Brejetuba, Governador Lindemberg, Irupí, São Roque do Canaã, Sooretama, Vila Valério, Divino de São Lourenço, Ponto Belo e Vila Pavão*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

registradores tenha acesso ao mercado formado por 68,6% da população e 71,2% do PIB do Estado.

Enquanto isto, o restante da categoria, ou o contingente majoritário de 67% vê-se forçado a competir em mercado diverso, limitado a 31,4% da população e apenas 28,8% do PIB.

Como se quer demonstrar, trata-se de um modelo absolutamente defasado, e que só vem criando distorções das mais diversas ordens, inclusive, de natureza econômica e financeira entre os membros da própria categoria, e concorre para o alto índice de vacâncias verificado nas Comarcas menores situadas no interior do Estado.

Por este motivo, a proposta legislativa representada pelo artigo 8º, ao tempo em que sugere o enxugamento do foro extrajudicial, com a redução de 149 unidades nos Municípios de Pequeno Porte, propõe o acréscimo de no mínimo 32 vagas nos Municípios de Médio e Grande Porte.

Em termos práticos, trata-se de declarar a extinção de considerável parcela das serventias constantes da última Relação Geral de Vacâncias do Estado, que em sua maioria, ao todo 120 unidades, já constavam do Concurso Público encerrado em 2009 e agora voltaram a constar do Edital do Concurso Público de 2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

Além de proceder a desacumulação, o desmembramento e (ou) o desdobramento das 81 unidades existentes em regime de acumulação de serviços na Região Metropolitana de Vitória/ES e demais polos regionais.

Assim, passaríamos a ter, de um total de 243 unidades do serviço notarial e de registro em todo o Estado (100%), no mínimo 80 unidades atendendo nos Municípios de Grande Porte (32,9%); 63 unidades atendendo nos Municípios de Médio Porte (25,9%); e 100 unidades atendendo nos Municípios de Pequeno Porte (41,2%).

Neste cenário, além da óbvia ampliação de perspectivas profissionais para a categoria, porquanto o singelo aumento do número de funções delegadas nos Município de Médio e Grande Porte reflete, por óbvio, na qualificação das serventias vagas destinadas à clientela do concurso público de remoção, o abismo econômico e financeiro verificado entre os delegatários sofreria considerável redução.

Isto porque um maior contingente da categoria (58,8%) passaria a ter acesso ao mercado a que correspondem os Municípios de Médio e Grande Porte, da ordem de 68,6% da população do Estado, bem assim de 71,2% de participação do PIB Capixaba.

Em contrapartida, o restante (41,2%) contaria com o alívio da concorrência pelo mercado a que correspondem os Municípios de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

Pequeno Porte, equivalente a 31,4% da população e 28,8% de participação no PIB/ES. Segue tabela comparativa:

Municípios/ES Atendidos	Grande e Médio Porte (13)		Pequeno Porte (65)		Total (78)	
População/ES (Estimativa IBGE 2014)	2.664,080 Habitantes (68,6%)		1,220,961 Habitantes (31,4%)		3.885.049 Habitantes (100%)	
PIB/ES (Censo IBGE 2010)	R\$ 76.406.162,00 (71,2%)		R\$ 30.922.709,00 (28,8%)		R\$ 107.328.871,00 (100%)	
	Organização do Foro Extrajudicial vigente (Lei 3.526/82).	Organização do Foro Extrajudicial proposta (PLC).	Organização do Foro Extrajudicial vigente (Lei 3.526/82).	Organização do Foro Extrajudicial proposta (PLC).	Organização do Foro Extrajudicial vigente (Lei 3.526/82).	Organização do Foro Extrajudicial proposta (PLC).
Total de Delegações/ES	108	140	252	103	360	243
Índice de oferta dos serviços	30,0%	57,6%	70,0%	42,4%	100,0%	100,0%
Delegações Vagas até 12/01/2015 ¹⁹	39 (36,1%)	-	96 (38,1%)	-	135 (37,5%)	-
Delegações Vagas até 12/01/2015 (RCPN, apenas) ²⁰	28 (25,9%)	-	76 (30,1%)	-	104 (28,9%)	-

¹⁹ Não foram computadas como vagas as 48 (quarenta e oito) serventias cujo pronunciamento de vacância do CNJ nos PCA n.ºs 6974 e 8855 encontra-se suspenso por medida liminar deferida pela Relatora, Exma. Min. ELLEN GRACIE, nos MS n.ºs 27.571, 27.728 e ações mandamentais conexas em trâmite perante o STF.

²⁰ Não foram computadas como vagas as 26 (vinte e seis) serventias do RCPN cujo pronunciamento de vacância do CNJ nos PCA n.ºs 6974 e 8855 encontra-se suspenso por medida liminar deferida pela Relatora, Exma. Min. ELLEN GRACIE, nos MS n.ºs 27.571, 27.728 e ações mandamentais conexas em trâmite perante o STF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

Em átimo último, esclareça-se que a presente proposta legislativa, à exceção de três Municípios²¹ que constituem sede de Comarca ainda pendente de instalação e que, portanto, jamais tiveram *in loco* oferta de serviço de natureza diversa do *Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato*, na medida do possível, em todos os demais 75 Municípios do Estado restou preservada a oferta de todos os serviços notariais e de registro já instalados, a saber: os registros civil de pessoas naturais, de imóveis, de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, e os tabelionatos de notas e de protesto de títulos.

O que se buscou realizar, entretanto, foi um arranjo mais adequado e eficiente que, ao tempo em que preservasse a viabilidade técnica, econômica e financeira do funcionamento dos serviços na localidade, observasse, de igual modo, os critérios contidos na Resolução n.º 80/2009 do CNJ, e que se sugere sejam internalizados em definitivo por meio do artigo 7º.

E é aqui, em tal ponto, que se demonstra o efetivo cumprimento da determinação do Conselho Nacional de Justiça lançada no PCA n.º 4891-40 no sentido de que se procedesse a análise da situação de cada serventia acumulada em desconformidade com a Lei Federal n.º 8.935/94, observando a população e o quadro socioeconômico de cada uma e, quando constatada a pertinência da desacumulação, o

²¹ São eles: **Divino de São Lourenço, Ponto Belo e Vila Pavão** (vide PLC, art. 8º, §1º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

encaminhamento do cabível projeto de lei para a Assembleia Legislativa a fim de regularizá-la.

Afinal, também sob o enfoque comparativo com a organização do foro extrajudicial vigente, a proposta de reorganização trilhada pelo artigo 8º é superior, na medida em que, sempre que possível, propôs a criação de funções delegadas especializadas, evitando a acumulação de mais de uma das competências deferidas a notários e registradores na LNR. E assim foi feito exclusivamente ou quase que exclusivamente em todas as funções delegadas previstas para os 12 (doze) Juízos e Comarcas relacionados nos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 8º do PLC.

Evidentemente, consideradas as características e o perfil socioeconômico de ao todo 66 (sessenta e seis) Municípios do Estado, em sua maioria considerados de Pequeno Porte, esta solução não pode prevalecer na maioria dos casos.

Assim é que, nas 29 (vinte e nove) Comarcas ou Juízos relacionados nos incisos II e III do PLC que não comportavam uma função delegada para cada uma das especialidades, os serviços foram organizados de modo que os Tabelionatos de Notas e Protesto de Títulos estivessem acumulados em uma ou mais unidades; enquanto os Ofícios de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, e Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas compusessem uma ou mais funções delegadas diversas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

E excepcionalmente, apenas, nas demais 34 Comarcas ou Juízos relacionadas no inc. I e §2º do artigo 8º do PLC, que não comportavam, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços sem prejuízo de sua autonomia financeira, foram acumuladas todas as especialidades do serviço de notas e de registro, em uma única função delegada.

E há, por fim, a situação dos três Municípios relacionados no §1º do artigo 8º, nos quais, em razão da conjugação do perfil socioeconômico e da circunstância de seu território estar abrangido pela circunscrição de serviços vizinhos, optou-se por conservar o funcionamento da unidade acumulada pré-existente – o *Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato* -, até em observância ao artigo 44, §2º da LNR, que assevera que “*Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais*”. Segue quadro demonstrativo do que ora asseverado:

Municípios/ES	Organização do Foro Extrajudicial vigente (Lei 3.526/82).			Organização do Foro Extrajudicial proposta (PLC).		
	Acumulados	Especializados	Total	Acumulados	Especializados	Total
Médio e Grande Porte (13)	81 (68,1%)	38 (31,9%)	119 (100%)	10 (7%)	133 (93%)	143 (100%)
Pequeno Porte (65)	205 (85,1%)	36 (14,9%)	241 (100%)	96 (96%)	4 (4%)	103 (100%)
Total (78)	286 (79%)	74 (20%)	360 (100%)	106 (43,6%)	137 (56,4%)	243 (100%)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

Observado o quadro demonstrativo, fácil é perceber que, enquanto a organização vigente apresenta indicadores baixíssimos de especialização dos serviços, a nova organização sugerida apresenta baixo indicador de especialização (4%) apenas e tão somente no segmento dos Municípios de Pequeno Porte, no entanto, alcança índice de 93% de especialização dos serviços no segmento dos Municípios de Médio e Grande porte, mantendo-se acima da média (56,4%) no conjunto da ordenação do foro extrajudicial no Estado como um todo.

Vencido tal ponto, e doravante examinando com detalhes as disposições que permeiam o segundo livro sobre o qual se assenta o projeto de lei complementar, trata ele do subtema da **Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro**, que se inicia com a confirmação da Corregedoria Geral da Justiça como o órgão do Poder Judiciário encarregado da fiscalização do foro extrajudicial em todo o Estado, a definição do objeto da fiscalização e respectivos limites principiológicos e jurisdicionais (Capítulo I: arts. 9º e 10). Logo em seguida, cuida de descrever as atribuições do Corregedor-Geral da Justiça, a par daquelas explicitamente previstas no RITJES e do COJES, e consolidar outras que decorriam de exegese doutrinária e jurisprudencial, apenas (Capítulo II: arts. 11 e 12).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

Após, são erigidos os três eixos sobre os quais se desenvolve a atividade censória do foro extrajudicial, e temas correlatos.

No primeiro eixo, que trata do desempenho da atividade de controle (Capítulo III: arts. 13 a 18), vale a pena destacar a proposta de internalização na legislação estadual em caráter permanente, posto que se revelaram ferramentas úteis e eficientes ao mister institucional, dos mecanismos de controle financeiro previstos no Provimento n.º 34 da Corregedoria do CNJ, que instituiu a obrigatoriedade da escrituração do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, além da Recomendação n.º 6 da Corregedoria do CNJ, que orienta o modo de sua escrituração; dos mecanismos de recadastramento periódico da categoria estabelecidos no Provimento n.º 24 da Corregedoria do CNJ, que impõe a alimentação do Sistema Justiça Aberta Extrajudicial; e dos mecanismo de controle e divulgação das vacâncias do Estado contidas na Resolução n.º 81 do CNJ, que instituiu a obrigatoriedade da publicação da Relação Geral de Vacâncias do Estado.

Associado a tal eixo de atuação, não poderia deixar de estar regulado o tema do ingresso na atividade (Capítulo IV: art. 19 a 22). Evidentemente que, a este respeito, a Resolução n.º 81 do CNJ que uniformiza as regras de concurso para cartórios em todo o país já dispõe integralmente. Nada obstante, considerando o propósito de unificar, em um único diploma legislativo, as regras atinentes à organização do foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

extrajudicial, ainda que restrita ao terreno da aplicação subsidiária, sua inclusão na presente proposta legislativa se justifica, até porque se trata de mera internalização do conteúdo das normas da própria Resolução n.º 81 do CNJ.

Dando prosseguimento, o segundo eixo sobre o qual se desenvolve a atuação censória cuida da atividade de orientação do foro extrajudicial (Capítulo V: arts. 23 a 25), a propósito de que foram estabelecidos critérios para tracejar esta tênue linha que divisa a competência administrativa da Corregedoria Geral da Justiça e a competência jurisdicional do Juiz de Registros Públicos da Comarca, esta fixada no artigo 59 da LC n.º 234/2002 (COJES). Outrossim, tratou-se de instituir fundamento jurídico suficiente para o caráter permanente e a observância cogente do Código de Normas do Foro Extrajudicial para os delegatários da função pública notarial e de registro, além de previsão para a instituição de sua Comissão Revisora, franqueada prévia oitiva das entidades representativas da classe.

Em suporte a este eixo de atuação, aparece, então, a atividade inspeccional do foro extrajudicial (Capítulo VI: art. 26 e 27), à qual se conferiu fundamento legal suficiente e adequado, instituindo seu caráter permanente e anual, bem assim tratar-se de mister inerente à atribuição dos Juízes de Registros Públicos da Comarca ou do Juízo nos quais situadas as unidades do serviço sujeitas a sua jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

Finalmente, o terceiro eixo sobre o qual se sustenta a atuação da Corregedoria Geral da Justiça consiste na atividade disciplinar (Capítulo VII: arts. 28 a 33), a respeito de cujo tema fica regulamentado ser o procedimento administrativo disciplinar da Lei Complementar n.º 46/94, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo, aquele a ser observado como pressupostos para a aplicação da penalidade disciplinar prevista em lei ao titular da função pública delegada; os critérios para decretação da intervenção da unidade do serviço notarial e de registro, assim consagrados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como o regime remuneratório e os deveres do interventor designado; as prerrogativas do Corregedor-Geral da Justiça; os prazos recursal e prescricional.

Por ser tema afeto a este eixo de atuação, a delegação interina que encerra o livro (Capítulo VIII: art. 34) foi objeto de regulamentação a fim de internalizar os critérios objetivos para a ocupação interina da função delegada, na hipótese de vacância, bem assim para sua cessação, conforme previstos na Resolução n.º 80 do CNJ.

Inaugurando o Livro III, denominado **Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais**, a primeira parte (Capítulo I: arts. 35 ao 39) cuida de premissa essencial para a transição da organização do foro extrajudicial contida na Lei n.º 3.526/82 para o modelo previsto nesta lei: o respeito aos direitos dos atuais titulares regularmente investidos nas delegações, bem assim ao direito dos candidatos egressos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

eventual concurso público e andamento para provimento de funções delegadas vagas no âmbito deste Estado.

Na primeira hipótese, trata-se do respeito ao direito de opção pelo titular da delegação desdobrada e (ou) desmembrada assegurado pelo art. 29, inc. I²², bem assim à vacância da delegação como pressuposto para a realização da desacumulação, tal qual previsto no art. 49²³, ambos da LNR. A este propósito, o teor do enunciado da Súmula n.º 46/STF²⁴, bem assim o teor do julgamento do RMS n.º²⁵ pelo col. STJ, Relator Exmo. Min. LUIZ FUX.

²² **LNR, art. 29, inc. I:** São direitos do notário e do registrador exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

²³ **LNR, art. 49:** Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26.

²⁴ **Súmula n.º 46/STF:** Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário.

²⁵ Ementa: "**ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. ACUMULAÇÃO DE SERVENTIAS. EXCEÇÃO À REGRA. DESACUMULAÇÃO. PRIMEIRA VACÂNCIA. ART. 49 DA LEI Nº 8.935/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** 1. A desacumulação de serventia, mercê de a acumulação ser excepcional, somente se opera na forma do art. 49, da Lei n. 8.935/94, que dispõe verbis: "Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26" 2. A serventia do 1º Ofício, acumulada, não se encontra vaga, fato que, evidentemente, afasta o direito líquido e certo à pretendida desacumulação, com supedâneo no art. 49 da Lei nº 8.935/94. 3. In casu, os autos noticiam que "(...) as serventias extrajudiciais das Comarcas instaladas antes da promulgação da Lei n.º 4.964, de 26 de Dezembro de 1.985, não se subordinam à proibição de acumulação de serviços de registros de imóveis com o tabelionato, instituída pelo art. 311, da referida lei. A desacumulação dos serviços notariais e de registros, determinada pela Lei Federal n.º 8.935/94, somente serão procedidas quando da primeira vacância da titularidade das respectivas serventias, na forma do art. 49, do referido diploma legal." (Recurso para o Órgão Especial n.º 67/2005(...)" e que "(...) a Comarca de Alta Floresta foi instalada em 14/12/1985, portanto 12 (doze) dias antes da entrada em vigor do Código de Organização Judiciária Estadual, não devendo, pois, referido diploma legal ser aplicado à espécie.(...)". 4. Consectariamente, decidiu com acerto o aresto a quo ao concluir:"(...) nesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

Na segunda hipótese, trata-se de imposição de oferecimento, aos candidatos egressos do certame público, das delegações criadas a partir de desacumulações, desdobramentos e (ou) desmembramentos sofridos por delegações vagas constantes do edital de abertura do concurso.

Outro, aliás, não foi o entendimento do Conselho Nacional de Justiça em caso análogo verificado na ocasião do último concurso para provimento de delegações vagas no âmbito deste Estado, e que ensejou o julgamento de Pedido de Esclarecimentos no PCA n.º 384-46.2007²⁶, Rel. Conselheiro RUI STOCO.

Dispõe sobre as regras e os critérios para extinção, exercício do direito de opção de que trata o art. 29, I da LNR em caso de desdobramento e desmembramento, e instalação de serviços.

contexto, verifica-se in casu que a serventia do 1º Ofício, acumulada, não se encontra vaga, única hipótese legal para a desacumulação (art. 49 da Lei nº 8.935/94). Por isso, neste momento, inexistente direito líquido e certo à desacumulação(..)". 5. Recurso Ordinário desprovido." (STJ - RMS 24.255/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 25/03/2009).

²⁶ Ementa: "PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. COLOCAÇÃO EM CONCURSO DE SERVENTIAS AGRUPADAS, ACUMULANDO ILEGALMENTE SERVIÇOS DE NOTAS COM REGISTRO CIVIL E DE PROTESTO COM REGISTRO DE IMÓVEIS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO, **PARA QUE AS VAGAS RESULTANTES DA DESANEXAÇÃO DETERMINADAS SEJAM OFERTADAS AOS CANDIDATOS APROVADOS, SEM NECESSIDADE DE NOVO CONCURSO.**" (CNJ - PE - Pedido de Esclarecimento em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000384-46.2007.2.00.0000 - Rel. RUI STOCO - 53ª Sessão - j. 04/12/2007).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

A segunda parte (Capítulo II: arts. 40 ao 46) dispõe sobre a transição entre a extinção dos serviços da Lei n.º 3.526/82 e a criação dos serviços de que trata esta lei, bem assim as condições para inclusão de tais funções delegadas na Relação Geral de Vacâncias do Estado.

Por fim, a terceira parte (Capítulo III: arts. 47 a 50) dispõe sobre a imediata extinção de serviços vagos, a aplicação das Tabelas I, II e III, atribui à Corregedoria Geral da Justiça o dever de acompanhar e divulgar o atendimento a esta lei, além de fixar as regras de vigência e relacionar a legislação revogada.

Pelas razões expostas, coloco o projeto sob o acurado crivo de Vossas Excelências, com absoluta confiança na juridicidade de sua aprovação.

SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo